

Acórdão: 17.415/07/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010119460-59
Impugnante: Klabin S/A
Coobrigado: Transemba Transporte Rodoviário Ltda.
Proc. S. Passivo: Nadia Mara Naddeo Terron/Outro(s)
PTA/AI: 02.000211172-05
Inscr. Estadual: 067161575.00-60
Origem: DF/ BH-5

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE MERCADORIA. Evidenciado o transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, face à desclassificação da nota fiscal apresentada no momento da autuação em razão da divergência quanto à mercadoria nela descrita e a efetivamente transportada. Infração caracterizada. Exigências de ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75, mantidas. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte, em 22/02/2006, de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, face à desclassificação da nota fiscal apresentada no momento da autuação em razão da divergência quanto à mercadoria descrita na nota fiscal e a mercadoria transportada.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e a penalidade isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 21/44, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 78/80.

DECISÃO

Da preliminar

A Impugnante argúi a nulidade do Auto de Infração uma vez que o mesmo foi lavrado para exigir ICMS e corolários legais sobre fato sem qualquer relevância para fins de ICMS. Argumenta que a operação, independentemente de ser a mercadoria “aparas de papelão ondulado” ou “bobinas de papel sucateado”, estaria alcançada pelo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

benefício do diferimento, portanto, sem ICMS devido. Assim, nulo o Auto de Infração que o exija.

Improcede a arguição. A lavratura de Auto de Infração para exigência de crédito tributário tido como devido constitui ato vinculado da autoridade fiscal, não sendo facultado a esta mitigar acerca de sua efetivação.

Por outro lado, não se aplica o diferimento nas hipóteses de movimentação de mercadorias sem documentação fiscal hábil, a teor do art. 12, inciso II do RICMS/MG.

Assim sendo, deve-se rejeitar a prefacial argüida, em face da inexistência da nulidade apontada.

Do mérito

A presente autuação trata de constatação de transporte de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal, sendo que, no momento da autuação foi apresentada a Nota Fiscal 61.890, emitida pela Autuada em 22/02/06 (fl. 07).

Consta nos campos próprios da referida nota fiscal, como mercadoria transportada, 19,258 toneladas de aparas de papelão ondulado, no valor de R\$ 5.488,53 (Cinco mil, quatrocentos e oitenta e oito reais, cinquenta e três centavos), que seguia em transferência para o estabelecimento da Autuada localizado no município de Ponte Nova/MG, com o imposto diferido, nos termos do art. 42 do Anexo II do RICMS/MG.

Constatou-se, mediante verificação fiscal e com base nas etiquetas de controle que acompanhavam a mercadoria (fl. 08), que o produto efetivamente transportado era 19,258 toneladas de bobinas de papel liso, portanto, diverso daquele descrito na nota fiscal.

Diante de tal constatação, o referido documento fiscal foi desconsiderado como hábil para o acobertamento da operação, tendo sido promovida a apreensão da mercadoria (TAD 030317) a qual foi liberada para a guarda do Depositário Fiel.

A base de cálculo para a exigência do imposto e das penalidades devidos foi arbitrada, nos termos dos artigos 53, inciso III e 54, inciso II do RICMS/MG, com base em notas fiscais de produto idêntico emitidas pela própria Autuada.

É incontroversa a divergência entre a mercadoria descrita no documento fiscal e a efetivamente transportada, tendo sido tal fato, inclusive, admitido pela Autuada (fl. 12) que alegou ter havido erro do faturista quando da emissão do documento fiscal.

As etiquetas que acompanhavam o produto (fl.08) indicam de forma inequívoca a sua correta especificação, não mencionando tratar-se de produto reprovado ou refugado como alega a Impugnante, uma vez que o campo reservado nas mesmas para tal encontra-se em branco.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É imperioso salientar, por oportuno, que o art. 149, inciso III do RICMS/02, considera desacobertada de documentação fiscal a circulação de mercadoria em que a espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam divergentes do consignado no documento fiscal, como se pode ver, *in verbis*:

“Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

(...)

III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada;

(...).”

Note-se que a não observância da legislação ao consignar no documento fiscal acobertador do produto, descrição diferente do produto efetivamente transportado, é admitida pela própria Autuada, como já mencionado.

Desta forma, caracterizada a movimentação de mercadoria desacobertada de documentação hábil, fica o infrator sujeito, além do imposto devido na operação, às penalidades previstas no inciso II dos artigos 55 e 56 da Lei 6.763/75.

Ressalte-se, por oportuno, que a penalidade isolada imposta pelo Fisco coaduna-se perfeitamente com a infringência narrada, estando prevista na Lei nº 6.763/75, artigo 55, inciso II, *in verbis*:

“Art. 55 - As multas, para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II do art. 53, serão as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...).”

Destarte, é imperioso afirmar que a aplicação da penalidade foi efetivada na medida prevista na legislação, não competindo a esta Câmara de Julgamento declarar inconstitucionalidade ou negar aplicação de dispositivo legal, nos termos do artigo 88 da Consolidação da Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais (CLTA/MG), aprovada pelo Decreto 23.780, de 10 de agosto de 1984.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante em sua peça defensiva não são suficientes para elidir a imputação fiscal. Assim, corretas estão as exigências na forma como capituladas no Auto de Infração em análise, pelo que devem ser mantidas na sua integralidade.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais argüidas. No mérito, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, que o julgava improcedente nos termos do item IV da Impugnação de fls. 34/38. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor) e Mauro Heleno Galvão.

Sala das Sessões, 18/04/07.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Edvaldo Ferreira
Relator